



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 204/70:

Concede a amnistia e perdão a vários crimes e infracções cometidos por delinquentes civis.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 205/70:

Inserir disposições destinadas a modificar as normas legais aplicáveis às transgressões cometidas com violação dos preceitos reguladores do crédito, do comércio bancário, cambial e segurador e dos mercados monetário e financeiro.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 206/70:

Dá nova redacção aos artigos 29.º e 1.º, respectivamente, dos Decretos n.ºs 40 423 e 48 479 (Escola Central de Sargentos).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 234/70:

Actualiza o processamento e entrega nos cofres do Estado e das entidades a favor das quais as receitas são cobradas, nos termos legais, pelas capitánias e delegações marítimas do continente e das ilhas adjacentes — Revoga a Portaria n.º 9004.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a lista actualizada de governos contratantes que denunciaram a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1948, com a indicação das datas da entrada em vigor das respectivas denúncias.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 207/70:

Inserir disposições necessárias a unificar e dar melhores condições de ingresso aos candidatos aos diversos lugares dos quadros do pessoal dos organismos de coordenação económica do ultramar, designadamente dos Institutos do Café de Angola e do Algodão e dos Cereais de Angola e de Moçambique.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1970 da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 204/70

Várias comemorações recordam no corrente ano o centenário do nascimento do marechal António Oscar de Frago Carmona. Ao desejo manifestado pelo Chefe do Estado de que a efeméride fosse assinalada com um acto de clemência, corresponde o Governo, em coincidência de intenções, adoptando a presente medida.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

- Os crimes culposos de ofensas corporais e de dano e respectivas contravenções causais;
- Os crimes previstos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 365.º do Código Penal, quando o ofendido conceda o perdão;
- Os crimes previstos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 360.º e no artigo 363.º do Código Penal cometidos por um cônjuge contra o outro, por um irmão contra outro irmão ou por um ascendente contra um descendente, desde que o ofendido conceda o perdão;
- Os crimes previstos nos artigos 142.º, 143.º e 149.º do Código Penal, que na data da publicação deste diploma já tenham sido objecto de julgamento transitado em julgado, desde que na mesma data os seus autores hajam cumprido $\frac{1}{3}$ da pena de prisão e completado 70 anos de idade, pelo menos;
- Os crimes previstos no artigo 166.º e seus parágrafos, no corpo do artigo 181.º e nos artigos 182.º, 407.º, 410.º, 411.º, 413.º e 414.º do Código Penal, mesmo quando cometidos através da imprensa, nos termos dos artigos 11.º e seguintes do Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho de 1926;
- Os crimes previstos nos artigos 179.º e seus parágrafos, 180.º, 186.º, n.º 3.º, 188.º e seus parágrafos, 329.º, 330.º e seu § 1.º, 363.º, seus números e § único, e 380.º e seus parágrafos do Código Penal;
- Os crimes previstos no artigo 242.º do Código Penal e nos artigos 22.º e seus parágrafos, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944;

- h) Os crimes contra a propriedade puníveis com pena de prisão até seis meses, com ou sem multa;
- i) Os crimes cujo procedimento criminal dependa de participação ou acusação particular, desde que a pena aplicável não seja superior a seis meses de prisão, com ou sem multa, exceptuando-se os crimes previstos no artigo 101.º, n.º 1, da Organização Tutelar de Menores e no artigo 1.º, n.ºs 2.º e 3.º, da Lei n.º 2053, de 22 de Março de 1952.

Art. 2.º — 1. São perdoadas as penas correcionais de prisão e multa aos réus de crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado condenados por decisões já proferidas à data da publicação deste diploma, ainda que não transitadas em julgado.

2. Descontar-se-á por inteiro, no cumprimento da prisão maior, toda a prisão preventiva sofrida pelos réus de crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado condenados por decisões já proferidas à data da publicação deste diploma, ainda que não transitadas em julgado.

Art. 3.º A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 125.º do Código Penal.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 205/70

O sistema de normas legais aplicáveis às transgressões cometidas com violação dos preceitos reguladores do crédito, do comércio bancário, cambial e segurador e dos mercados monetário e financeiro tem-se mostrado, por vezes, na sua aplicação prática, insuficiente para conduzir a soluções justas e equilibradas.

Considera-se, assim, conveniente providenciar no sentido de se encontrar essa justiça e esse equilíbrio, através da adopção de determinados princípios que permitam chegar à melhor individualização das sanções nos casos concretos, aproveitando-se ainda a oportunidade para introduzir modificações destinadas a simplificar o processamento dos respectivos autos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do presente diploma serão aplicáveis a todos os processos de transgressão instaurados na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, nos termos da alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965.

Art. 2.º A tentativa e o delito frustrado serão sempre puníveis, mas a multa não poderá exceder metade do máximo legalmente previsto para a infracção consumada.

Art. 3.º — 1. A execução de qualquer sanção poderá ser declarada suspensão pela entidade que a aplicar, tendo-se em consideração o grau de culpabilidade do infractor e o seu comportamento anterior e as circunstâncias da infracção, devendo o despacho indicar os motivos da suspensão.

2. A suspensão poderá ser subordinada ao cumprimento de obrigações consideradas necessárias para a disciplina da entidade transgressora ou para a regularização de situações ilegais.

3. A suspensão em caso algum abrange o imposto de justiça.

4. O tempo de suspensão não será inferior a dois anos, nem superior a cinco, e contar-se-á da data em que se tornar definitiva a condenação.

Art. 4.º Se decorrer o tempo de suspensão sem que o infractor haja cometido contravenção da mesma natureza ou infringido as obrigações impostas, a condenação considerar-se-á sem efeito; no caso contrário, será ordenada a execução da pena.

Art. 5.º Quando não for afectada a economia nacional e as circunstâncias especiais da infracção o aconselhem, poderá excepcionalmente, por despacho fundamentado, reduzir-se até ao mínimo geral qualquer mínimo especial de multa.

Art. 6.º Sobre as multas aplicadas não incidirão quaisquer adicionais.

Art. 7.º O prazo para a apresentação da defesa será fixado entre dez e trinta dias, tendo em atenção o lugar da residência dos arguidos e a complexidade do processo.

Art. 8.º — 1. Além da multa, o arguido pagará apenas o imposto de justiça a fixar na decisão condenatória, em razão da sua situação económica e da complexidade do processo, entre 200\$ e 20 000\$.

2. A condenação em imposto é sempre individual.

Art. 9.º No imposto de justiça ficará compreendido o imposto do selo respeitante ao processo.

Art. 10.º A multa e o imposto de justiça reverterão integralmente para o Estado.

Art. 11.º O pagamento a efectuar será feito mediante a emissão de guias em quadruplicado, devendo os respectivos duplicados ficar na posse da entidade a quem for feito o pagamento, a qual os enviará, no prazo de cinco dias, à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

Art. 12.º Os arguidos residentes no estrangeiro poderão efectuar o pagamento das importâncias em que forem condenados em qualquer concelho do continente, para o que deverão solicitar, no prazo de trinta dias, a emissão das correspondentes guias à Inspeção-Geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 206/70

Considerando que o actual critério de classificação anual dos alunos que frequentam os cursos da Escola Central de Sargentos não permite traduzir da melhor forma o esforço por eles desenvolvido e o mérito revelado ao longo do ano lectivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 29.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 29.º — 1. A classificação anual será a média das classificações obtidas nas várias disciplinas do curso.

2. A classificação de cada disciplina será a média pesada da média das classificações obtidas nos três períodos do ano, considerada com o coeficiente 1, e da classificação obtida no exame final, considerada com o coeficiente 3.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não é aplicável aos alunos que frequentam o ano lectivo de 1969-1970.

Art. 3.º O artigo 1.º do Decreto n.º 48 479, de 10 de Julho de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Sempre que o número de alunos dos cursos da Escola Central de Sargentos faça prever grande demora na realização dos exames finais, poderá o Ministro do Exército, por proposta do comandante da Escola, autorizar que os exames finais sejam apenas escritos para todas as disciplinas dos diferentes cursos e constituídos por duas provas em cada disciplina, tomando-se para classificação do exame final de cada disciplina a média das classificações obtidas nas duas provas.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 1 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Portaria n.º 234/70

Tendo a Portaria n.º 24 243, de 20 de Agosto de 1969, dado nova redacção a algumas disposições do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, entre as quais as que respeitam à entrega nos cofres do Estado das quantias mensalmente cobradas que, pela sua natureza, devam ter esse destino, e à obrigatoriedade de escrituração na conta de caixa dos conselhos administrativos de todo o movimento daquela natureza verificado nas unidades e outros organismos;

Convindo actualizar, à luz dos novos preceitos, a Portaria n.º 9004, de 24 de Maio de 1938, que regula o processamento e entrega nos cofres do Estado e das entidades a favor das quais as receitas são cobradas, nos termos legais, pelas capitánias e delegações marítimas do continente e das ilhas adjacentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. Nas capitánias dos portos do continente e das ilhas adjacentes e suas delegações marítimas haverá um livro de registo das receitas cobradas, impresso segundo o modelo aprovado, no qual será escriturado, com duplicado destacável, todo o movimento de receitas, quer se destinem a ser directamente entregues aos organismos interessados, tais como as juntas autónomas dos portos, quer a ser entregues nos cofres do Estado, nomeadamente as dos impostos sobre a indústria da pesca, de

taxas por licenças concedidas, de emolumentos ou de multas aplicadas, de impressos e as cobradas sob as designações de Aquário de Vasco da Gama, Fundo de Socorros a Náufragos e Fundo das Casas dos Pescadores, etc.

2. As importâncias cobradas, de que deverão ser passados recibos devidamente numerados, serão consideradas verbas de receita, numeradas seguidamente dentro de cada ano e, como tal, diariamente escrituradas no livro de registo das receitas cobradas, onde também deverá ser indicado o nome da entidade que efectuou o pagamento, a sua proveniência, o número do recibo emitido e lançados nas colunas respectivas os quantitativos das parcelas que a compõem, classificadas segundo as rubricas do Orçamento Geral do Estado em vigor.

3. Diariamente, ou com maior periodicidade, conforme o montante das receitas arrecadadas, deverá a respectiva autoridade marítima visar o livro de registo das receitas cobradas, depois de apurado o movimento havido.

4. No fim de cada mês, ou sempre que assim o aconselhe o montante das receitas arrecadadas, deverá aquela autoridade ordenar a entrega nos cofres do Estado da parte da receita que, pela sua natureza, deva ter esse destino, e directamente aos organismos interessados a restante.

5. As entregas referidas no número anterior serão realizadas por meio de guias, de modelos aprovados, e efectuar-se-ão até ao dia 10 do mês seguinte ao da cobrança, ou parceladamente, à medida que forem sendo recebidas, no prazo máximo de dois dias, tratando-se de cobranças muito vultosas.

6. O livro de registo das receitas cobradas é encerrado no fim de cada mês e nele feito resumo, classificado de modo que os totais correspondentes às somas dos valores da receita do Estado e da receita de diversos organismos devem ser iguais aos totais das respectivas guias, cujos números, datas e quantias nele serão indicados.

7. As entregas nos cofres do Estado, a efectuar pelos organismos com sede em Lisboa, deverão ser feitas no Banco de Portugal; os restantes organismos do continente, e ainda os que tenham a sua sede nas ilhas adjacentes, deverão fazer as entregas nas agências do Banco de Portugal ou, na sua falta, na repartição de finanças da respectiva localidade.

8. Deverá também ser directamente entregue às entidades a favor das quais foi cobrada a receita que, pela sua natureza, deva ter esse destino.

9. As guias de entrega serão emitidas em quadruplicado, as respeitantes à receita do Estado, e em triplicado, as restantes, e, depois de devidamente preenchidas e as verbas classificadas de acordo com o Orçamento Geral do Estado em vigor, entregues às entidades referidas nos n.ºs 7 e 8, que ficam com os originais e devolvem os restantes exemplares, depois de neles terem apostado o carimbo e data de recebimento, os quais terão o destino a seguir indicado:

- Os duplicados das guias de entrega e os duplicados destacados do livro de registo das receitas cobradas deverão ser remetidos, até ao dia 15 do mês seguinte a que respeite a receita, ao respectivo conselho administrativo ou encarregado de toda a administração, que acusará a sua recepção;
- Os triplicados das guias de entrega deverão ser arquivados no respectivo processo;
- Os quadruplicados das guias de entrega da receita do Estado deverão ser remetidos, no prazo estabelecido na alínea a) deste número, à 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

10. Os conselhos administrativos e encarregados de toda a administração farão lançar, respectivamente, a débito e a crédito das suas contas de caixa, tanto quanto possível no mês a que o movimento se refere, e sempre dentro do ano económico em que as receitas foram cobradas, os duplicados destacados nos livros de registo das receitas cobradas dos organismos que lhes respeitam, e as respectivas guias de entrega, documentos que receberam nos termos da alínea a) do número anterior.

11. As quantias recebidas como garantia de pagamento de serviços requeridos pelos interessados deverão ser escrituradas, no momento da sua entrega, em livro apropriado, onde se indicará o nome da entidade que efectuou o pagamento e o fim a que se destinam.

12. Das quantias recebidas nos termos do número anterior deverão ser passados recibos provisórios (com numeração própria), que serão inutilizados, quando forem substituídos pelos recibos definitivos a que se refere o n.º 2 desta portaria.

13. Fica revogada a Portaria n.º 9004, de 24 de Maio de 1938.

Ministério da Marinha, 12 de Maio de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública uma lista actualizada de governos contratantes que denunciaram a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1948, com a indicação das datas da entrada em vigor das respectivas denúncias:

Dinamarca — 26 de Maio de 1966.
República Federal da Alemanha — 26 de Maio de 1966.
Finlândia — 26 de Maio de 1966.
Japão — 26 de Maio de 1966.
Koweit — 26 de Maio de 1966.
Países Baixos — 26 de Maio de 1966.
Noruega — 26 de Maio de 1966.
Reino Unido — 26 de Maio de 1966.
Estados Unidos da América — 26 de Maio de 1966.
Porto Rico — 26 de Maio de 1966.
República do Vietname — 26 de Maio de 1966.
Iugoslávia — 26 de Maio de 1966.
Islândia — 23 de Julho de 1966.
República Árabe Unida — 27 de Julho de 1966.
Canadá — 15 de Outubro de 1966.
Grécia — 18 de Outubro de 1966.
Libéria — 27 de Outubro de 1966.
Espanha — 29 de Outubro de 1966.
Nova Zelândia — 14 de Julho de 1967.
Bélgica — 22 de Março de 1967.
Suíça — 12 de Abril de 1967.
Paquistão — 24 de Maio de 1967.
Polónia — 24 de Junho de 1967.
Argentina — 5 de Setembro de 1967.
Índia — 6 de Outubro de 1967.
Filipinas — 24 de Novembro de 1967.
Roménia — 23 de Janeiro de 1968.
Costa do Marfim — 17 de Março de 1968.
Brasil — 20 de Abril de 1968.
Ghana — 9 de Agosto de 1968.

Israel — 13 de Outubro de 1968.

Portugal — 13 de Novembro de 1968.

África do Sul — 13 de Dezembro de 1968.

Austrália — 20 de Dezembro de 1968.

Venezuela — 5 de Março de 1970.

Singapura — 12 de Setembro de 1970.

República da Coreia — 21 de Abril de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Abril de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 12 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Conselho Superior de Obras Públicas

De:

Artigo 45.º, n.º 2) «Telefones» — 3 000\$00

Para:

Artigo 45.º, n.º 3) «Transportes» + 3 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Abril de 1970. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 207/70

Mostrando-se necessário unificar e dar melhores condições de ingresso aos candidatos aos diversos lugares dos quadros do pessoal dos organismos de coordenação económica do ultramar e facilitar a promoção aos que neles já servem, designadamente nos Institutos do Café de Angola e do Algodão e dos Cereais de Angola e de Moçambique, tendo em vista as crescentes dificuldades que no presente se verificam no recrutamento e acesso dos serventuários para os mesmos quadros;

Considerando, por outro lado, a necessidade de actualizar algumas disposições do Decreto n.º 48 692, de 19 de Novembro de 1968;

Sob proposta dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O pessoal dos Institutos do Algodão e dos Cereais de Angola e de Moçambique e do Instituto do Café de Angola distribui-se pelos seguintes quadros:

Quadro comum;

Quadro privativo;

Quadro complementar.

2. Pertencem ao quadro comum os funcionários do quadro directivo e administrativo com a categoria superior à letra L e do quadro técnico e de investigação de categoria superior à letra J, referidas no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, sendo os restantes do quadro privativo, o qual será estabelecido pelos Governos-Gerais das citadas províncias, obedecendo, porém, à nomenclatura e classificação dos mapas IV, V e VI anexos a este diploma.

3. No quadro complementar incluem-se todos os contratados para lugares que não constem dos quadros permanentes superiormente aprovados.

Art. 2.º — 1. O recrutamento do pessoal para os quadros far-se-á por escolha e por concurso documental ou de provas práticas.

2. Os concursos serão abertos com observância dos preceitos a eles relativos constantes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

3. Para os lugares do quadro comum a prover por contrato pode o Ministro do Ultramar dispensar a realização de concurso, se nisso houver conveniência.

Art. 3.º No caso de não haver candidatos aos concursos de ingresso ou quando o número de candidatos seja insuficiente, poderão ser admitidos, por escolha, indivíduos que reúnam as condições legais para o provimento normal dos cargos.

Art. 4.º Enquanto se mantiverem as actuais dificuldades de recrutamento de pessoal diplomado com curso médio ou superior adequado e na falta de indivíduos nas condições do artigo anterior, poderão ser admitidos por contrato, em lugares de ingresso nos quadros, indivíduos que não satisfaçam às condições de limite de idade estabelecidas na lei geral.

Art. 5.º — 1. O pessoal que à data da publicação do presente diploma já se encontre ao serviço há mais de três anos consecutivos e com boas informações poderá ser nomeado ou contratado, por escolha, independentemente da idade, para os lugares dos quadros referidos no corpo do artigo 1.º de categoria tanto quanto possível correspondente.

2. Todo o tempo de serviço prestado anteriormente à entrada em vigor deste diploma pelo pessoal a que se refere o número anterior, qualquer que tenha sido a forma dessa prestação de serviço, será contado para todos os efeitos legais, incluindo o da aposentação, desde que, neste último caso, desconte as quotas respectivas, se não o tiver já feito.

Art. 6.º Os cargos de director e director-adjunto serão providos em comissão ordinária de serviço, por escolha do Ministro do Ultramar, ouvido o governador-geral, entre diplomados com curso superior adequado às actividades dos Institutos, cujo *curriculum* demonstre possuírem as qualidades e aptidões necessárias para o exercício do cargo.

Art. 7.º — 1. O ingresso e a promoção no quadro comum obedecerão às seguintes regras:

- a) Chefe de serviços — por promoção de funcionários de categoria não inferior à letra F, com mais de três anos de serviço na categoria, boas informações e um curso superior adequado, ou, na falta deles, por nomeação ou contrato de licenciados com um curso superior adequado, cujo *curriculum* e aptidões reveladas no serviço público ou na actividade particular o justifiquem;
- b) Engenheiro agrónomo-chefe ou silvicultor-chefe — por promoção de funcionários de categoria ime-

diatamente inferior que nesta contem o mínimo de três anos de serviço e boas informações, ou, na sua falta, por nomeação ou contrato de licenciados com um curso superior adequado, cujo *curriculum* e aptidões reveladas no serviço público ou na actividade particular o justifiquem;

- c) Técnico-chefe — por promoção de técnico de 1.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações, ou, na sua falta, por nomeação ou contrato de licenciados com um curso superior adequado, cujo *curriculum* e aptidões reveladas noutros serviços públicos ou na actividade particular o justifiquem;
- d) Técnico de 1.ª classe — por concurso documental entre indivíduos diplomados com curso superior adequado aos lugares a preencher;
- e) Chefe de serviço adjunto — por concurso documental entre diplomados com um curso superior adequado, de acordo com as necessidades dos serviços, ou por promoção de funcionários da categoria imediatamente inferior que nela contem o mínimo de três anos de serviço e boas informações;
- f) Chefe de divisão principal e adjunto técnico de 1.ª classe — por promoção de funcionários de categoria imediatamente inferior que nesta contem o mínimo de três anos de serviço e boas informações;
- g) Chefes de divisão de 1.ª e 2.ª classes — por promoção de funcionários de categoria imediatamente inferior com mais de três anos de serviço na categoria;
- h) Chefe de secção — por promoção entre primeiros-oficiais com mais de três anos de serviço na categoria;
- i) Correspondente e bibliotecário — por escolha entre diplomados com curso superior adequado às respectivas funções;
- j) Adjunto técnico de 2.ª classe e assistente técnico de 1.ª classe — por promoção de funcionários de categoria imediatamente inferior com mais de três anos de serviço na categoria;
- k) Tesoureiro — por escolha entre os primeiros-oficiais do respectivo quadro.

2. Para efeitos de promoção à categoria superior deverá atender-se às informações de serviço, habilitações literárias e antiguidade.

Art. 8.º O lugar de secretário será provido por escolha, em comissão de serviço, de um funcionário de categoria não inferior à da letra J, ao qual será atribuída uma gratificação mensal a fixar pelo governador-geral.

Art. 9.º O ingresso e a promoção dentro dos quadros privativos serão objecto de regulamentação pelos órgãos legislativos das províncias.

Art. 10.º — 1. É criado nos quadros do pessoal dos Institutos do Algodão e dos Cereais de Angola e de Moçambique e no Instituto do Café de Angola o lugar de inspector provincial, com a categoria da letra D, a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. A nomeação para o cargo de inspector provincial será feita, por escolha do Ministro, entre indivíduos diplomados com um curso superior adequado às actividades dos Institutos, cujo *curriculum* demonstre possuírem as qualidades e aptidões necessárias para o exercício do cargo.

Art. 11.º — 1. Em cada um dos quadros do pessoal técnico e de investigação dos Institutos do Algodão e dos Cereais de Angola e de Moçambique e do Instituto do Café de Angola é criado o lugar de técnico-director, com a categoria da letra D, a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. O provimento dos lugares referidos no corpo do artigo será feito, por escolha do Ministro, sob proposta do governador-geral, entre os engenheiros agrónomos-chefes ou silvicultores-chefes e os técnicos-chefes dos respectivos quadros ou, na sua falta, entre técnicos de formação superior adequada de reconhecida competência e com um mínimo de cinco anos consecutivos de serviço prestado nas províncias ultramarinas ou no Ministério do Ultramar.

Art. 12.º O lugar de director adjunto do Instituto dos Cereais de Moçambique passa a incluir-se na categoria da letra D, referida no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 13.º — 1. É criado no Instituto do Café de Angola o lugar de fotógrafo, incluído na categoria da letra L, a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. O lugar de fotógrafo será provido por escolha de entre indivíduos com adequada preparação profissional.

Art. 14.º — 1. Aos funcionários dos quadros destes Institutos poderão ser atribuídos cumulativamente gratificação e subsídio diário, sem prejuízo da percepção de subsídios de isolamento, de renda de casa, ajudas de custo ou outros que vigorem nas respectivas províncias.

2. Os quantitativos e as normas de atribuição da gratificação e do subsídio diário serão fixados por despacho do governador-geral.

3. Salvo autorização dada expressamente pelo governador-geral para cada caso, ao pessoal dos Institutos do Algodão e dos Cereais de Angola e de Moçambique e do Instituto do Café de Angola é vedado o exercício de qualquer outra actividade oficial remunerada ou não.

4. A gratificação e os subsídios previstos no corpo do artigo não são devidos, quando o funcionário, nos termos do número anterior, exercer qualquer outra actividade oficial ou particular remunerada.

Art. 15.º Aos funcionários dos Institutos do Algodão e dos Cereais de Moçambique será abonado subsídio para renda de casa, nos termos que forem fixados para a província.

Art. 16.º É extinto no Instituto do Algodão de Moçambique o lugar de inspector.

Art. 17.º — 1. O pessoal dos quadros a que se referem o artigo 1.º e seus números consta dos mapas anexos.

2. O provimento dos novos lugares criados pelo presente decreto só se efectuará à medida que as disponibilidades financeiras das províncias o permitirem.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga o Decreto n.º 48 692, de 19 de Novembro de 1968, e ainda os diplomas legislativos e os regulamentos internos dos Institutos que, pelos Governos-Gerais de Angola e de Moçambique, tiverem sido publicados sobre a matéria versada no presente decreto e que o contrariem.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 29 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de Angola e de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MAPA I

Institutos do Algodão

Quadro comum

Designação	Categoria	Angola	Moçambique
Pessoal directivo e administrativo:			
Inspector provincial	D	1	1
Director	D	1	1
Director-adjunto	D	1	1
Chefe de serviços	E	4	(a) 4
Chefe de serviços-adjunto	F	2	6
Chefe de divisão principal	G	2	3
Secretário	G	1	1
Chefe de divisão de 1.ª classe	H	2	4
Chefe de divisão de 2.ª classe	I	2	—
Chefe de secção	J	4	3
Tesoureiro	J	1	1
Pessoal técnico e de investigação:			
Técnico-director	D	1	1
Engenheiro agrónomo ou silvicultor-chefe	E	3	9
Técnico-chefe	E	2	2
Técnico de 1.ª classe	F	4	7
Adjunto técnico de 1.ª classe	G	2	5
Adjunto técnico de 2.ª classe	H	6	8
Correspondente	G	1	1
Bibliotecário	G	—	—
Assistente técnico de 1.ª classe	I	6	10

(a) Um destes lugares é pago, na letra D, a antigo delegado da extinta Junta de Exportação do Algodão (Portaria n.º 19 059 e § único do artigo 7.º do Decreto n.º 48 237).

MAPA II

Institutos dos Cereais

Quadro comum

Designação	Categoria	Angola	Moçambique
Pessoal directivo e administrativo:			
Inspector provincial	D	1	1
Director	D	1	1
Director-adjunto	D	1	1
Chefe de serviços	E	4	4
Chefe de serviços-adjunto	F	5	4
Secretário	G	1	1
Chefe de divisão principal	G	4	3
Chefe de divisão de 1.ª classe	H	5	4
Chefe de divisão de 2.ª classe	I	2	—
Chefe de secção	J	8	4
Tesoureiro	J	—	—
Pessoal técnico e de investigação:			
Técnico-director	D	2	1
Engenheiro agrónomo ou silvicultor-chefe	E	3	3
Técnico-chefe	E	3	1
Técnico de 1.ª classe	F	5	2
Adjunto técnico de 1.ª classe	G	2	1
Adjunto técnico de 2.ª classe	H	3	2
Correspondente	G	—	—
Bibliotecário	G	—	—
Assistente técnico de 1.ª classe	I	3	3

MAPA III

Instituto do Café de Angola

Quadro comum

Designação	Categoria	Número de unidades
Pessoal directivo e administrativo:		
Inspector provincial	D	1
Director	D	1
Director-adjunto	D	2
Chefe de serviços	E	4
Chefe de serviços-adjunto	F	4
Secretário	G	1
Chefe de divisão principal	G	6
Chefe de divisão de 1.ª classe	H	2
Chefe de divisão de 2.ª classe	I	8
Chefe de secção	J	9
Tesoureiro	J	—
Pessoal técnico e de investigação:		
Técnico-director	D	1
Engenheiro agrónomo ou silvicultor-chefe	E	—
Técnico-chefe	E	8
Técnico de 1.ª classe	F	15
Adjunto técnico de 1.ª classe	G	2
Adjunto técnico de 2.ª classe	H	6
Correspondente	G	1
Bibliotecário	G	1
Assistente técnico de 1.ª classe	I	2

MAPA IV

Institutos do Algodão

Quadro privativo

Designação	Categoria
Pessoal administrativo:	
Primeiro-oficial	L
Segundo-oficial	N
Terceiro-oficial	Q
Aspirante	S
Telefonista	S
Dactilógrafo/a	S
Contínuo	T
Servente de 1.ª classe	U
Servente de 2.ª classe	V
Pessoal técnico e de investigação:	
Assistente técnico de 2.ª classe	X
Assistente técnico de 3.ª classe	Y
Auxiliar técnico de 1.ª classe	Z'
Auxiliar técnico de 2.ª classe	Z''
Auxiliar técnico de 3.ª classe	
Mecânico de 1.ª classe	J
Mecânico de 2.ª classe	K
Mecânico de 3.ª classe	L
Chefe de trabalhos de 2.ª classe	M
Operário de 1.ª classe	N
Fiel de armazém	O
Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Auxiliar técnico de 4.ª classe	R
Capataz de 1.ª classe	S
Capataz de 2.ª classe	T
Condutor de automóveis	U

MAPA V

Institutos dos Cereais

Quadro privativo

Designação	Categoria
Pessoal administrativo:	
Primeiro-oficial	L
Segundo-oficial	N
Terceiro-oficial	Q
Aspirante	S
Telefonista	S
Dactilógrafo/a	S
Auxiliar de secretaria de 1.ª classe	T
Auxiliar de secretaria de 2.ª classe	U
Auxiliar de secretaria de 3.ª classe	V
Contínuo	X
Servente de 2.ª classe	Y
Servente de 1.ª classe	Z'
Pessoal técnico e de investigação:	
Assistente técnico de 2.ª classe	J
Assistente técnico de 3.ª classe	K
Auxiliar técnico de 1.ª classe	L
Auxiliar técnico de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 3.ª classe	N
Mecânico de 1.ª classe	L
Mecânico de 2.ª classe	M
Mecânico de 3.ª classe	N
Chefe de trabalhos de 1.ª classe	N
Chefe de trabalhos de 2.ª classe	O
Operário de 1.ª classe	Q
Operário de 2.ª classe	R
Operário de 3.ª classe	S
Fiel de armazém	S
Fiel de armazém de 2.ª classe	S
Desenhador de 2.ª classe	Q
Encarregado de acampamento	Q
Auxiliar técnico de 4.ª classe	R
Capataz de 1.ª classe	S
Capataz de 2.ª classe	T
Condutor de automóveis	R
Ajudante de 1.ª classe	S
Ajudante de 3.ª classe	U

MAPA VI

Instituto do Café de Angola

Quadro privativo

Designação	Categoria
Pessoal administrativo:	
Fotógrafo	L
Primeiro-oficial	L
Segundo-oficial	N
Terceiro-oficial	Q
Aspirante	S
Telefonista	S
Dactilógrafo/a	S
Contínuo	T
Servente de 1.ª classe	U
Servente de 2.ª classe	V
Pessoal técnico e de investigação:	
Assistente técnico de 2.ª classe	X
Assistente técnico de 3.ª classe	Y
Auxiliar técnico de 1.ª classe	Z'
Auxiliar técnico de 2.ª classe	Z''
Auxiliar técnico de 3.ª classe	
Mecânico de 1.ª classe	J
Mecânico de 2.ª classe	K
Mecânico de 3.ª classe	L
Chefe de trabalhos de 2.ª classe	M
Operário de 1.ª classe	N
Fiel de armazém	O
Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Auxiliar técnico de 4.ª classe	R
Capataz de 1.ª classe	S
Capataz de 2.ª classe	T
Condutor de automóveis	U

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Missão de Estudos Agronômicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1970, suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1970.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Subsídio concedido pelo Fundo de Fomento e Propaganda do Café» 1 000 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 900 000\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» —\$—
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 100 000\$00
 1 000 000\$00

Missão de Estudos Agronômicos do Ultramar, 16 de Abril de 1970. — O Agrônomo Chefe da Missão, *Mateus Nunes*.

Aprovo. — Em 24 de Abril de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Designação	Categoria
Pessoal técnico e de investigação:	
Assistente técnico de 2.ª classe	J
Assistente técnico de 3.ª classe	K
Auxiliar técnico de 1.ª classe	L
Auxiliar técnico de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 3.ª classe	N
Auxiliar técnico de 4.ª classe	R
Mecânico de 1.ª classe	L
Mecânico de 2.ª classe	M
Mecânico de 3.ª classe	N
Chefe de trabalhos de 2.ª classe	O
Operário de 1.ª classe	Q
Operário de 2.ª classe	R
Operário de 3.ª classe	S
Fiel de armazém	Q
Fiel de armazém de 2.ª classe	S
Desenhador de 2.ª classe	Q
Capataz de 1.ª classe	S
Capataz de 2.ª classe	T
Condutor de automóveis	R
	S
	T

Ministério do Ultramar, 29 de Abril de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.